

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO - SIM
Coordenação de Acesso ao Transporte

NOTA TÉCNICA Nº 23/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica.

Assunto: Aprovação da proposta tarifária apresentada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade disponível de transporte em 2024 - POCC 2024, visando a contratação do serviço de transporte anual na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, no Gasoduto Bolívia-Brasil.

I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária ([SEI 4406586](#)) e o cálculo tarifário ([SEI 4406587](#)) apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível, na modalidade firme, em contratos anuais, para os anos de 2025 a 2029, no Gasoduto Bolívia-Brasil.

2. A avaliação da proposta tarifária deve ser concluída com antecedência suficiente para a condução do Processo de Oferta, como também a compatibilização da proposta tarifária definitiva com a documentação relativa ao POCC 2024: as Minutas dos Contratos de Transporte a serem firmados e o Regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade.

3. A Proposta Tarifária vigente foi objeto da Consulta Pública ANP nº 15/2023 - CP ANP 15/2023, a qual teve a finalidade de obter subsídios e informações adicionais dos agentes para o POCC 2023 TBG. Na referida Consulta Pública pretendeu-se também estipular a Receita Máxima Permitida (RMP) da TBG, assim como a respectiva tarifa de referência aplicável ao serviço de transporte firme anual, que abrangem o período de 2024 a 2028, em cumprimento ao disposto no caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), sendo estes requisitos para aprovação da proposta tarifária pela Diretoria Colegiada da ANP.

4. Após a análise das contribuições recebidas no âmbito da CP ANP 15/2023 e consideradas as manifestações desta ANP, a transportadora procedeu os ajustes necessários e reapresentou a versão final de sua propostas tarifária, visando sua aprovação pela Agência e a subsequente realização daquele certame.

5. Nesse contexto, a equipe técnica da SIM/CAT elaborou a Nota Técnica nº 8/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ ([SEI 3566944](#)), que teve como objetivo apresentar as principais alterações decorrentes do processo de participação social e submeter a documentação ajustada (proposta tarifária, cálculo tarifário e Metodologia CWD TBG - [SEI 3565886](#)) para a apreciação da Diretoria Colegiada, tendo sugerido sua aprovação.

6. Em 24/11/2023, foi publicado no DOU o Despacho nº 1.455/2023 ([SEI 3588503](#)), referente à aprovação da proposta tarifária para o POCC 2023 da TBG.

7. Com base na proposta tarifária aprovada pela Diretoria Colegiada para o ciclo regulatório vigente, esta Nota Técnica passa a analisar se os elementos tarifários considerados na Proposta de Tarifa

de Transporte para o POCC 2023 TBG refletem o que foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP, bem como se o reajuste tarifário foi aplicado corretamente..

8. Além desta Introdução, a Nota Técnica está organizada em mais 6 (seis) seções. A segunda seção expõe a base legal e regulatória. A terceira seção dispõe sobre a dispensa de submissão das propostas tarifárias à Procuradoria Federal junto à ANP. A quarta traz as diretrizes emanadas pela ANP para a transportadora quanto da apresentação de sua proposta tarifária. A quinta seção analisa os elementos tarifários considerados na Proposta de Tarifa de Transporte e o cálculo tarifário apresentados pela transportadora para o POCC 2024 TBG, e se eles refletem o que foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP para o ciclo regulatório em vigor. A sexta descreve os procedimentos preparatórios para o POCC 2023 TBG. Por fim, a última seção contém as considerações finais da equipe técnica da CAT/SIM.

II – BASE LEGAL E REGULATÓRIA

9. Primeiramente, é importante salientar que, de acordo com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), a ANP possui como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Nesse contexto, a Agência possui a atribuição de regular e de fiscalizar o acesso à capacidade de transporte de gás natural dos gasodutos (art. 8º, XIX, Lei nº 9.478/1997).

10. A Lei nº 14.134/2021, conhecida como a Nova Lei do Gás, determina que a atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, segundo os §§ 1º e 2º, do art. 1º, e em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações (caput do art. 4º).

11. Não obstante a revogação da Lei nº 11.909/2009, seu art. 34 já previa que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-ia mediante Chamada Pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME).

12. Nesse sentido, em 5 de agosto de 2011, o MME publicou a Portaria MME nº 472/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deveria ser realizado pela ANP.

13. De modo a regulamentar o tema, a ANP publicou, em 16 de março de 2016, a Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário.

14. À despeito da revogação da Portaria MME nº 472/2011, a Resolução ANP nº 11/2016 permanece em vigor, considerando que não conflita com os comandos da Lei 14.134/2021. No entanto, no que diz respeito à ANP e à aplicação da citada Resolução, alguns ajustes estão em vias de implementação como, por exemplo, aqueles que venham a refletir a mudança do regime de concessão para o regime de autorização.

15. Adicionalmente, o novo arcabouço legal trouxe a necessidade de revisão do papel da Chamada Pública, que deixou de ser o instrumento obrigatório para contratação de capacidade, passando a ter a finalidade de estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, no caso de construção ou ampliação de gasodutos, objetivando o dimensionamento de ampliações da infraestrutura existente ou dos novos gasodutos de transporte a serem construídos.

16. A partir desta mudança no conceito de Chamada Pública, a CAT/SIM tem buscado a simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade em gasodutos de transporte, tornando o processo mais ágil, célere e reduzindo o custo regulatório para todos os agentes envolvidos.

17. Nesse sentido, foi realizada a Consulta Pública ANP nº 12/2023, encerrada em 21/09/2023, tendo como objetivo obter contribuições sobre a minuta de resolução que revisa de forma pontual as Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, as quais regulamentam a atividade de carregamento de gás natural e o serviço de transporte de gás natural, respectivamente. As alterações propostas na minuta de resolução adequam o conceito de Chamada Pública à Nova Lei do Gás, simplificando o processo de oferta

e contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, além de adaptá-la, de forma abrangente, à nova legislação em vigor.

18. O novo arcabouço legal prevê, conforme estipulado no caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Nova Lei do Gás, que a ANP, após a realização de Consulta Pública, estipulará a Receita Máxima Permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela Agência, após Consulta Pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

19. Portanto, dando cumprimento ao disposto no inciso XVI, art. 2º, da Resolução ANP nº 11/2016, bem como no art. 9º caput c/c seu parágrafo único da Lei nº 14.134/2021, a presente Nota Técnica visa analisar os elementos tarifários considerados na Proposta de Tarifa de Transporte (SEI [4406586](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4406587](#)) apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, no Gasoduto Bolívia-Brasil.

III – SOBRE A DISPENSA DE SUBMISSÃO DAS PROPOSTAS TARIFÁRIAS À PROCURADORIA GERAL FEDERAL

20. No decorrer do processo 48610.214710/2022-87, que tratou da 4ª Chamada Pública de Alocação de Capacidade - Gás Natural da TBG, a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) emitiu Parecer n. 00250/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2408090), de 23/08/2022, que destaca em seu item 34 que não cabe à PGF/AGU manifestar-se acerca dos itens constantes do trecho transscrito a seguir:

Cabe ressaltar que são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de assessoramento jurídico, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso; metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso; metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública; regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste. Registra que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal.

21. Como nos processos de consultas públicas tratados nesta nota serão abordados apenas aspectos tarifários e não haverá submissão de editais, regulamentos ou contratos, a CAT/SIM, aplicando o entendimento descrito no item 34 do Parecer da PRG destacado acima, considera que não há necessidade, neste caso, de submissão do tema à apreciação do órgão da Procuradoria Federal junto à ANP.

IV – DIRETRIZES PARA A PROPOSTA TARIFÁRIA

22. Com lastro no inciso XIX, art. 8º, da Lei nº 9.478/1997; inciso XI, art. 3º e art. 9º, da Lei nº 14.134/2021, a ANP solicitou que a transportadora apresentasse proposta tarifária para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023, nos termos a seguir expostos.

23. Considerando a Nota Técnica nº 13/2019-SIM (SEI [0322905](#)), aprovada por meio da Resolução de Diretoria nº 0987 (SEI [0342455](#)), as tarifas de transporte aplicáveis ao serviço de transporte firme serão determinadas por ponto de entrada e por zona de saída pela metodologia Distância Ponderada pela *Capacidade (Capacity Weighted Distance – CWD)*.

24. Com base na referida Nota Técnica, a ANP estabeleceu que as tarifas de transporte terão uma alocação dos custos de 70% (setenta por cento) para o conjunto de pontos de entrada e de 30% (trinta por cento) para o conjunto das zonas de saída no GASBOL. Essa alocação de custos foi também considerada pela TBG, em seu cálculo tarifário, para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023.

25. Em relação ao fator locacional, a Nota Técnica nº 13/2019/SIM (SEI [0322905](#)) estabeleceu um componente CWD de 50%, para a TBG, para o ano de 2024. Até que este componente locacional seja revisto, tal valor deve ser considerado no cálculo tarifário da transportadora.

26. A transportadora aplicará desconto de 90% em todas as interconexões com as demais operadoras de gasodutos de transporte de gás natural, com exceção da interconexão entre TBG e TSB, que, pelos motivos apresentados na Carta TSB-064/23 (SEI [3377721](#)), ficou inviabilizada neste momento. Além disso, a TBG procederá a segregação das EMEDs Jacutinga e Guararema da Zona de Saída SP2, aplicando, da mesma forma, desconto de 90% nas respectivas interconexões.

27. A transportadora ofertará produtos anuais, no período de 2025 a 2029, para contratação de serviço de transporte de gás natural nos pontos de entrada e zonas de saída integrantes de sua infraestrutura de transporte.

28. Dada a fase de transição em que se encontra o mercado de gás natural, a taxa de desconto considerada quando da aplicação do método do VPL nulo, pela transportadora, é a de 7,25% a.a., a qual vigerá pelos anos 2024 e 2025. A partir de 2026, esta taxa de retorno deverá ser substituída por outra a ser definida pela ANP, em 2025, para o período regulatório de 2026 a 2030.

29. Para compor o numerador do cálculo tarifário, a TBG considerará, a proporção de 80,10% nos seguintes elementos tarifários: Base Regulatória de Ativos, Custos de Operação e Manutenção, Despesas Gerais e Administrativas e Reinvestimentos. A proporção foi calculada considerando a razão entre as capacidades de transporte dos Contratos TCQ e TCX Brasil (24,08 MM m³/d), cujos vencimentos permitiram a oferta de suas capacidades na modalidade firme, e o somatório da capacidade original dos Contratos de Transporte TCQ, TCX e TCO de 30,08 MM m³/d.

30. Em relação a Conta Regulatória, a transportadora informará seu saldo e discriminará os valores recebidos com cada rubrica, por exemplo, com produtos de curto prazo, penalidades e excedentes autorizados e não autorizados.

31. A conta regulatória deve ser ajustada pela SELIC tendo em vista que esta taxa considera o custo de oportunidade do capital relativo ao período em que tais valores permaneceram sob guarda da transportadora até sua efetiva aplicação no cálculo tarifário. O saldo da conta regulatória deve ser corrigido até 31/12/2024, sendo adotada para os meses ainda não transcorridos, a projeção do último relatório Focus para a SELIC. Os valores adicionados ao saldo ao longo dos anos foram considerados pro-rata tempore.

32. A CAT/SIM ressalta que as regras e condições de funcionamento da Conta Regulatória serão objeto de regulamentação específica da ANP, em fase de elaboração para adequação ao novo marco legal resultante da aprovação da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.712/2021).

33. Até que o tema seja regulamentado pela ANP, o funcionamento da Conta Regulatória segue o disposto na Nota Técnica 13/2019-SIM (SEI [0322905](#)), em especial seus itens 120 a 127. As situações não previstas na referida Nota vêm sendo tratadas caso-a-caso pela Agência.

34. No entanto, antes mesmo de sua regulamentação, a ANP, com vistas a aumentar a transparência das receitas das transportadoras de gás natural, determinou que esses agentes informassem seus saldos e discriminassem os valores recebidos com cada rubrica, por exemplo, com produtos de curto prazo, penalidades e excedentes autorizados e não autorizados.

35. A concordância da ANP quanto à devolução do saldo da conta regulatória, apurado preliminarmente, tem como objetivo permitir que o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023 ocorra de maneira tempestiva, não significando anuência desta Agência no que se refere ao seu valor, que poderá ser auditado e, se necessário, revisto a qualquer tempo.

36. No caso do denominador do modelo CWD, a transportadora apresentará, para análise desta Agência, o cenário de demanda por capacidade de transporte de sua malha.

37. As tarifas de serviço de transporte foram determinadas por Ponto de Entrada e Zona de Saída, seguindo um modelo híbrido de cálculo tarifário composto por uma parcela de tarifa Postal e outra parcela de tarificação pela metodologia Distância Ponderada pela Capacidade (Capacity Weighted Distance

– CWD), visando uma transição gradual do modelo de tarifação Postal praticado no Brasil para o modelo de tarifação de Entrada e Saída.

38. Além disso, salienta-se que as tarifas para os anos de 2025 a 2029 são indicativas e serão ratificadas ou retificadas conforme o processo de contratação do ano imediatamente anterior.

39. De forma a trazer clareza e transparência para os agentes de mercado, a transportadora deverá incluir as fórmulas algébricas utilizadas em sua proposta tarifária, tanto para a determinação da parcela de tarifa Postal quanto para a determinação da parcela de tarifa locacional, representada pelo CWD. Tais fórmulas devem estar contidas em anexo e, para a parcela representada pelo CWD, foi sugerida a adoção do padrão presente no Artigo 8º do REGULAMENTO (UE) 2017/460, que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás na União Europeia.

40. A tarifa de referência, calculada da forma acima descrita, a qual deve ser equalizada em cada zona de saída, será utilizada no início do processo de oferta e contratação de capacidade da TBG, que ocorrerá por meio do Portal de Oferta de Capacidade (POC).

41. Em relação às etapas previstas no POCC, é importante ressaltar que a etapa de Manifestação de Interesse (MI) visa confirmar ou ajustar, junto aos carregadores habilitados, o cenário de referência que estima a demanda por capacidade de transporte, possibilitando definir a oferta de capacidades de transporte disponíveis e as tarifas de referência para a etapa seguinte, da Proposta Garantida (PG).

42. A confirmação ou ajuste do cenário de referência pelos carregadores habilitados na etapa MI, embora não-vinculante, é necessária para eventual ajuste da alocação de capacidades de transporte disponível e por conseguinte o recálculo das tarifas de referência, que serão ofertadas de forma vinculante na etapa de PG, permitindo a otimização da rede de transporte.

43. O Regimento Interno da ANP, em seu art. 117, inciso X, expõe que cabe a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) promover de maneira direta ou indireta, o processo de chamada pública (renomeado para Processo de Oferta e Contratação de Capacidade) garantindo no processo o respeito aos princípios da transparência, publicidade, isonomia e não discriminação.

V – AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS TARIFÁRIOS DA PROPOSTA TARIFÁRIA DA TBG

44. Em 07/10/2024, a TBG apresentou a sua proposta tarifária (SEI [4406586](#)) em anexo à sua Carta TBG/DCO 00557/2024 (SEI [4406574](#)). Compete frisar que a mesma praticamente repete as informações contidas na Proposta Tarifária referente ao POCC 2023 (SEI [3565886](#)) com ajustes executados principalmente em relação à dados do ano de 2024.

45. A conta regulatória foi ajustada pela SELIC tendo em vista que esta taxa considera o custo de oportunidade do capital relativo ao período em que tais valores permaneceram sob guarda da transportadora até sua efetiva aplicação no cálculo tarifário. O saldo da conta regulatória foi corrigido até 31/12/2024, sendo adotada para os meses ainda não transcorridos a projeção do relatório Focus de 14/06/2024 para a SELIC, estimando para tal o valor de R\$ 650,108 milhões.

46. Em sua planilha de modelo de cálculo original (Anexo 4.1 – SEI [4406587](#)), na aba ‘Investimento Futuro’, a TBG organiza os componentes de investimentos em ‘Quadro Resumo’. Os valores projetados para 2025 deste Quadro são reprodução dos valores de 2024, não havendo justificativa na Nota Técnica submetida pela transportadora. Desta forma foi considerada a justificativa previamente apresentada pela TBG, disponível no (SEI [2538534](#)), onde argumenta que os valores utilizados em 2025 foram simples repetições dos valores já aprovados pela ANP para 2024.

47. Considerando a recorrência e relativa estabilidade do investimento anual das transportadoras, excetuando-se projetos especiais, bem como extensão do ciclo regulatório da TBG em um ano além do previsto inicialmente, os investimentos em 2025 propostos pela transportadora foram, provisoriamente, aceitos. No entanto, a ANP reserva-se o direito de solicitar o seu detalhamento e rever os valores aplicáveis, caso pertinente.

48. Com relação ao Critério de Reajuste da Tarifa de Transporte proposto entendemos no momento pela sua aceitação. No entanto, a ANP reserva-se o direito de solicitar a sua adequação à novos critérios de Reajuste que venham à vigorar durante o Ciclo Regulatório.

49. Ressalte-se ainda que todas as recomendações constantes da Nota Técnica nº 8/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [3566944](#)) permanecem válidas.

50. Com base nas considerações acima e nas informações apresentadas pela transportadora no SEI [4406586](#) e [4406587](#), a Tabela A do Anexo II da Proposta de Tarifa de Transporte mostra os valores de tarifa para 2025 (**lembmando que as tarifas objeto desta aprovação são indicativas**):

TARIFA ENTRADA (em R\$/MMBtu) - (T_E)

em R\$/MMBtu 2025						
a preços de Dez/2024	TCE	TCT	TCS	TCEmp	TM	TOTAL
EMED Corumbá	2,2148	2,2148	-	0,0706	0,0005	4,5007
EMED Gascar	0,0411	0,0411	-	0,0706	0,0005	0,1533
EMED Garuva	0,7730	2,2148	-	0,0706	0,0005	3,0589

TARIFA SAÍDA (em R\$/MMBtu) - (T_X)

em R\$/MMBtu 2025						
a preços de Dez/2024	TCE	TCT	TCS	TCEmp	TM	TOTAL
MS1	-	1,2049	0,4863	0,0706	0,0005	1,7623
SP1	-	1,2049	0,7296	0,0706	0,0005	2,0056
SP2	-	1,2049	0,8789	0,0706	0,0005	2,1549
SP3	-	1,2049	0,8790	0,0706	0,0005	2,1550
SP4	-	1,2049	0,9412	0,0706	0,0005	2,2172
PR1	-	1,2049	1,2810	0,0706	0,0005	2,5570
SC1	-	1,2049	1,5372	0,0706	0,0005	2,8132
SC2	-	1,2049	1,5372	0,0706	0,0005	2,8132
RS1	-	1,3254	2,0876	0,0777	0,0006	3,4913
EMED Guararema	-	0,0666	0,0666	0,0706	0,0005	0,2043
EMED Jacutinga	-	0,0666	0,0666	0,0706	0,0005	0,2043
EMED GASCAR	-	0,0666	0,0666	0,0706	0,0005	0,2043

51. Importa destacar também, que as tarifas de referência da TBG, para 2025, apresentaram uma redução de cerca de 2,4% a 4,6%, em relação às tarifas indicadas na POCC 2023 para 2024.

52. Assim, com base nas informações encaminhadas pela TBG verificou-se que a proposta tarifária está aderente e alinhada com a metodologia tarifária anteriormente aprovada pela ANP para este ciclo regulatório, portanto, conclui-se que a proposta tarifária apresentada pela transportadora (SEI [4406586](#) e [4406587](#)) encontra-se apta para aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP com vista a sua utilização no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2024. Cumpre destacar que os eventuais ajustes que venham a ser necessários, conforme registrados nessa seção, poderão ser feitos a posteriori sem maiores consequências práticas, tendo em vista o fato de as tarifas objeto desta aprovação serem indicativas, bem como pela existência de substancial saldo na conta regulatória apurada pela TBG, o qual pode acomodar revisões das tarifas aplicáveis sem consequências para os carregadores que venham a firmar contratos de transporte no corrente ano.

VI – PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O PROCESSO DE OFERTA E CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE

53. Em conformidade com a Lei nº 14.134/2021 e a Resolução ANP nº 11/2016, faz-se necessário dar início ao Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2024 - POCC 2024, para identificar os carregadores que contratarão capacidade disponível de transporte de gás natural, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029.

54. A ANP é responsável pela supervisão de todas as etapas do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte. Este processo se inicia com a aprovação do regulamento e dos

contratos a serem utilizados e se estende até a assinatura dos respectivos contratos de serviço de transporte, pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte. Contudo, ficará a cargo da transportadora conduzir esse Processo.

55. Acrescenta-se que a Resolução ANP nº 51/2013, que trata da autorização da atividade de carregamento de gás natural, complementa devidamente os aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos carregadores que venham a contratar capacidade no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade.

56. Considerando as atribuições expostas acima, e levando-se em conta o Regimento Interno da ANP, cabe à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) propor e coordenar o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, bem como aprovar a tarifa de transporte a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

57. No entanto, a publicação da Lei nº 14.134/2021 mudou esse quadro ao exigir, em seu art. 9º, a realização de Consulta Pública para a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a Receita Máxima Permitida, seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte. Desta forma, tendo em vista o disposto nos arts. 33 e 34, da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, os quais preveem que matéria submetida à Consulta Pública deve ser objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada da Agência, cabe à instância máxima da ANP decidir sobre a aprovação das propostas tarifárias apresentadas pelas transportadoras.

58. Assim foi feito. Para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2023 - POCC 2023 foi realizada a Consulta Pública ANP nº 15/2023, a qual teve a finalidade de obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta tarifária da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG.

59. A seguir foi elaborada pela equipe técnica da SIM/CAT a Nota Técnica nº 8/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [3566944](#)) que teve como objetivo submeter a documentação recebida à época (proposta tarifária, cálculo tarifário e Metodologia CWD TBG - SEI [3565886](#)) para a apreciação da Diretoria Colegiada, sugerindo sua aprovação.

60. Em 24/11/2023, foi publicado no DOU o Despacho nº 1.455/2023 (SEI [3588503](#)) referente à aprovação da proposta tarifária para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2023 - POCC 2023 da TBG

61. Como a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a Receita Máxima Permitida, seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte já foram aprovados pela Diretoria Colegiada para a POCC 2023, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.134/2021, a presente Nota Técnica tem como objetivo somente analisar os elementos tarifários considerados na Proposta de Tarifa de Transporte (SEI [4406586](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4406587](#)) apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG para o POCC 2024, e se eles refletem o que foi aprovado pelo Órgão Regulador ao longo do presente Ciclo Regulatório por meio de Notas Técnicas publicadas com as devidas atualizações.

62. Em relação à POCC 2024, dados os benefícios de maior coordenação dos POCCs das diferentes transportadoras, notadamente a redução do risco de descasamento da contratação de capacidade em operações que envolvam mais de uma transportadora, a ANP determinou que os POCCs deveriam ter seu início na mesma e data, permitindo que os carregadores possam realizar suas solicitações de capacidade na malha integrada, também de forma simultânea e integrada e preferencialmente implementando mecanismos de alocação condicional da capacidade, quando esta envolver a contratação em duas ou mais transportadoras.

63. Nesse sentido, para fins de organização da instrução processual e transparência, a documentação encaminhada por cada transportadora para a realização do POCC 2024 simultaneamente foi consolidada nos seguintes processos:

- TAG - 48610.221842/2024-27
- TBG - 48610.216469/2024-92

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

64. A presente Nota Técnica teve como objetivo analisar os elementos tarifários considerados na Proposta de Tarifa de Transporte (SEI [4406586](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4406587](#)) apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, no Gasoduto Bolívia-Brasil.

65. Além disso, esta Nota apresenta as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme, que abrangerá os próximos 5 (cinco) anos, a partir de 2025.

66. Assim, conclui-se que a proposta tarifária apresentada pela transportadora encontra-se apta para aprovação pela Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020.

67. Cumpre destacar que os eventuais ajustes que venham a ser necessários, poderão ser feitos a posteriori sem maiores consequências práticas, tendo em vista o fato de as tarifas objeto desta aprovação serem indicativas, bem como pela existência de substancial saldo na conta regulatória apurada pela transportadora, o qual pode acomodar revisões das tarifas aplicáveis sem consequências para os carregadores que venham a firmar contratos de transporte no corrente ano.

68. Nestes termos, encaminhamos a Proposta Tarifária da TBG para apreciação e aprovação da Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, sugerindo sua aprovação, com vistas à permitir sua utilização no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural 2024 da TBG, sob a égide da Lei nº 14.134/2021.

Elaborado por:

AELSON LOMÔNACO PEREIRA

Especialista em Regulação

MÁRCIO BEZERRA DE ASSUMPÇÃO

Especialista em Regulação

PAULO SARMENTO RIBEIRO VINHA

Agente Público

Revisado por:

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso ao Transporte

De acordo:

PATRICIA HUGUENIN BARAN

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **AELSON LOMONACO PEREIRA, Especialista em Regulação**, em 14/11/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SARMENTO RIBEIRO VINHA, Agente Público**, em 14/11/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte**, em 14/11/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HUGUENIN BARAN, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação**, em 14/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4431413** e o código CRC **EF88D7D0**.

Observação: Processo nº 48610.216469/2024-92

SEI nº 4431413

Criado por [alpereira](#), versão 77 por [alpereira](#) em 14/11/2024 13:48:15.